



CONGRESSO NACIONAL

MPV 563

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo: 11	Parágrafos: 1º, 3º e 4º	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, os seguintes novos artigos:

Art. . O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o *caput* deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.” (NR)

Art. . O art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O valor objeto do ressarcimento será acrescido de juros



equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento do pedido eletrônico até o mês anterior ao ressarcimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.” (NR)

Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....
XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 1º

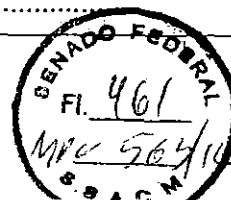
II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

Art. . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;



XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

Art. . O art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º O valor objeto do ressarcimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento do pedido eletrônico até o mês anterior ao ressarcimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.” (NR)

Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. . O Poder Executivo, visando a assegurar o cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará



o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda determina que todo e qualquer bem adquirido pela empresa para emprego em sua atividade produtiva e que tenha sido objeto de tributação pelo IPI, PIS ou COFINS ensejará o crédito correspondente. Ademais, estabelece que esse crédito será mantido e aproveitado mesmo que o produto industrializado na etapa subsequente venha a ser desonerado de imposto e permite a utilização de saldos credores acumulados para a liquidação de outros tributos.

A utilização do crédito financeiro de PIS/COFINS e IPI corrige uma das principais distorções do sistema tributário brasileiro. Apenas Haiti e Costa Rica, além do Brasil, adotam o sistema de crédito físico, no qual não se permite a utilização, como crédito, dos valores recolhidos ao longo da cadeia produtiva referente à aquisição de bens ou serviços que não integrem diretamente o processo produtivo.

O sistema de crédito físico tem como consequência: perda de competitividade das exportações; menor tributação efetiva sobre importações em relação ao produto nacional e aumento de custos na apuração e no recolhimento dos tributos.

A perda de competitividade das exportações ocorre em função da cumulatividade inerente ao sistema de crédito físico. Como há bens e serviços componentes do processo produtivo que não geram crédito, apesar de terem sido gravados pelo tributo, essa tributação não recuperável se transforma em custo das empresas.

O crédito físico prejudica o produto nacional na concorrência com as importações, porque o não creditamento em determinadas operações ao longo da cadeia produtiva faz com que a alíquota efetiva final de PIS/Cofins e IPI seja maior do que a alíquota nominal. Já sobre o produto importado incide apenas a alíquota nominal desses tributos.

A maior complexidade do sistema de crédito físico aumenta os custos com a estrutura responsável pela apuração dos tributos e os riscos de não conformidade no valor recolhido, o que implica elevadas multas.

Assinatura

